



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.003604/2007-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** DESIRE SEFERIAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.

**SÚMULA CARF Nº 101**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa pela falta de • oportunidade de o contribuinte se manifestar antes da autuação, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à • ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 122/123) referente ao ano-calendário de 2002, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 406.603,04, sendo R\$ 224.704,64 de imposto de renda; R\$ 22.470,46 de multa proporcional; e R\$ 159.427,94 de juros de mora (calculados até 30/11/2007).

Com base em competente Mandado de Procedimento Fiscal, a autoridade fiscal deu início à fiscalização, lavrando, em 25/06/2007, o Termo de Início de Fiscalização, pelo qual foram solicitados do falecido contribuinte, por meio de sua inventariante, diversos documentos.

Dos exames realizados, apurou-se a ocorrência de dispêndios: maiores que os rendimentos no valor de R\$ 3.271.376,02 no mês de dezembro de 2002, conforme demonstrativo de origens e aplicações de recursos, entregues à inventariante em 17/12/2007 para ciência e manifestação no prazo de cinco dias. Grande parte do referido valor decorre da amortização de empréstimo junto a Arthur Construções e Empreendimentos Imob. Ltda., que foi amortizado, restando uma dívida em 31/12/2002 de R\$ 1.253.108,78.

Como não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem alterar o aludido valor, foi constituído o Crédito Tributário por Variação Patrimonial a Descoberto no ano-calendário de 2002, que totaliza R\$ 1.626.412,21.

Conforme formal de Partilha apresentado, o monte partível foi de R\$17.261.774,47, sendo dividido na proporção de quinhão/meação de cada uma: i) 50% para a legatária/inventariante Ana Miguel, CPF 361.555.358-68; ii) 25% para a herdeira filha Daisy Seferian, CPF 055.430.548-82; e iii) 25% para a herdeira filha Desire Seferian de Sá, CPF 079.352.208 08.

Lavrado o presente Auto de Infração, a herdeira foi intimada, apresentando a defesa de fls. 129/132, na qual alega, em síntese:

- 1) Decadência dos fatos geradores ocorridos no ano de 2002;
- 2) Afirma que desconhecia a existência do Mandado de Procedimento Fiscal e o motivo da variação patrimonial apurada, já que nunca teve acesso a documentos de receitas e despesas de seu falecido pai. Somente a inventariante poderia prestar esclarecimentos;
- 3) Nega que a variação patrimonial possa constituir fato gerador do tributo lançado.

Por sua vez, a DRJ/SPO II, às fls. 270/294, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, na forma da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

**DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, *capuz*, e §§ 1º e 4º Lei n.º 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

**Lançamento Procedente**

Cientificada da decisão acima em 03/03/90, conforme Aviso de Recebimento/AR às fls. 300, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/03/2009, às fls 302/320, nos termos a seguir resumidos:

- 1) A recorrente, com amparo no artigo 1.804 do Código Civil, aceitou a herança de seu falecido pai, Haroutiun Seferian. Logo, seria responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha, limitada essa responsabilidade ao montante de seu quinhão., tendo a sentença que homologou a partilha transitado em julgado em 08/11/2004;
- 2) O prazo de decadência, para a recorrente, sujeito passivo de parte da obrigação tributária, teve início no dia 1º de janeiro de 2003 e término em 1º de janeiro de 2008, porque o fato gerador ocorreu em 2002 e, até o fim da primeira quinzena de janeiro de 2008, não recebeu ela qualquer notificação da Receita Federal que interrompesse o prazo decadencial;
- 3) A recorrente, de forma tácita, em sua impugnação ao Procedimento de Fiscalização, em 28/01/2008, sustentou a sua nulidade, em relação à ela, porque não teve oportunidade de o qualquer defesa durante a sua tramitação;
- 4) No devido processo legal, em relação à recorrente, não foi assegurado o direito de ampla defesa para a constituição do crédito tributário;
- 5) Os julgados mencionados no Acórdão 17- 29.801, do Processo n.º 10882-003-604/2007-68, não se aplicam a este caso porque, o prazo de decadência para a recorrente teve início em 1º de janeiro de 2003 e término em 1º de janeiro de 2008, conforme justificado anteriormente;
- 6) O fato gerador ocorreu em 2002. O prazo decadencial, para a recorrente, conforme demonstrado, teve início em 1º de janeiro de 2003 e término em 1º de janeiro de 2008;
- 7) No litisconsórcio necessário, sem a citação de todos os litisconsortes a relação jurídica processual não se constitui. Logo, neste caso, sem a intimação da recorrente, em relação a ela o crédito tributário não poderia ter sido

constituído, sendo nulos os procedimentos subsequentes, posto que a privou do seu direito ao contraditório e a ampla defesa

- 8) .Após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, 08/11/2004, os bens do espólio foram adjudicados à legatária e às herdeiras. Portanto, na referida data o espólio desapareceu. Entretanto, quando foi dado início à ação fiscal, com a lavratura em 25/06/2007, de termo de início de fiscalização, os bens já haviam sido adjudicados à legatária, Ana Miguel, e às herdeiras. Por esse motivo, a intimação de 02/07/2007 devia ter sido feita na pessoa da legatária e das herdeira;
- 9) A recorrente apesar do inventário ter findado em 08/11/2004, com o trânsito em julgado da sentença, não recebeu a intimação de 02/07/2007. Não recebeu a intimação de 24/09/2007. Não recebeu a intimação de 10/12/2007. Não recebeu a intimação de 17/12/2007. As referidas intimações, quando foram expedidas à legatária, ela não mais inventariante, porque o inventário já havia findado, não mais tinha legitimidade para representar o espólio. Logo, tendo em vista que o crédito tributário ainda não tinha sido constituído, todas as referidas intimações deviam ter sido, também, encaminhadas à recorrente.

## Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A defesa da Recorrente em seu Recurso gira em torno tão somente da decadência do crédito tributário, frente ao fato de que somente tomou ciência ao término do procedimento fiscal quando já teria ocorrido a decadência.

No entanto, a preliminar de decadência deve ser rechaçada.

A presente ação fiscal trata do ano calendário 2002 e envolve imposto de renda da pessoa física, tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro.

Conforme dispõe o art. 173, I, do CTN, o prazo de decadência começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte, afastada a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, em razão de não ter havido pagamento antecipado no curso do ano-calendário.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 101, a seguir transcrita:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, porque o lançamento e a notificação do contribuinte se deram anteriores ao prazo fatal, a alegada decadência é afastada.

Também não prospera o argumento da recorrente quanto ao fato de que não lhe foi concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações, posto que o procedimento

de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitorialidade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois ainda nada foi imputado ao contribuinte que venha a ensejar sua defesa.

Somente após a lavratura do auto de infração, momento em que lhe é imputado o descumprimento de obrigação, é que poderá se instaurar o litígio, quando, então, a interessada terá trinta dias para se defender, de acordo com o Decreto n.º 70.235/72, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso, ao tomar ciência da autuação, a mesma pode exercer amplamente esse direito através da impugnação e do presente recurso, como de fato exerceu..

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência e NEGAR provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking